



PROCESSO: 0418/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO (CARGA ÚNICA).

Análise jurídica da legalidade da contratação, com base no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Verificação de conformidade dos atos da fase preparatória, visando a aprovação de legalidade a que se refere o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de fazer a análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da legalidade do presente procedimento, instaurado para a contratação de empresa especializada na Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartão Vale Alimentação (carga única), em atendimento à requisição da Secretaria Municipal de Administração, pela modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo menor preço global, estimado em R\$ 400.378,50, conforme PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO do Edital.

Relatou a Secretaria de Administração, aos 26/02/2025, que o setor requisitante instaurou o presente processo, através de memorando financeiro, tendo sido apresentada em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto e seus componentes. Em seguida, acostou ETP contendo pesquisa de preços com duas empresas e consultas a outros certames realizados anteriormente.

Compulsando o P.A., fls. 05/08, observo cotações com as empresas **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**. Observo ainda, às fls. 10/13 email's enviados a **BIQ Bnefícios**, **MS Benefícios**, **CAJU Soluções Inovadoras e Multibenefícios**, estes três últimos sem que as referidas empresas respondessem o e-mail, instruindo o procedimento.

Destaca-se do ETP a necessidade de atendimento à aproximadamente 1.389

[assinatura]



servidores municipais, adequados ao benefício concedido e implementado pela Lei 2.329/2019 e Decreto 050/2020, atendendo às diretrizes, sendo aprovado o Estudo Técnico Preliminar pelo Ilustre Secretário de Administração, dando prosseguimento ao procedimento em questão.

Pela Diretoria do Departamento de Compras em fls. 103/104, foi DECLARADO que esse tipo de serviço não foi contratado no presente exercício financeiro.

Pelo Secretário de Administração, foi amplamente DECLARADO em fl. 109 que os preços cotados no presente processo estão dentro do valor de mercado.

A Secretaria de Administração e os Fundos Municipais, providenciaram a Reserva Orçamentária por cada um dos setores interessados, cf. se observa de fls. 112, 113 e 115, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Pelo Secretário de Administração, foi proferido Despacho em fls. 105 justificando a presença de apenas duas cotações para a formação de preço médio.

Há no Termo de Referência em fls. 96 a 105, afirmação pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.

Ratificou, às fls. 117 o Procedimento Licitatório, o Burgomestre.

Em breve análise, essa Assessoria não encontra óbice ao prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação com o planejamento do município e com as leis correspondentes, e sido o preço estimado nos termos dos critérios estabelecidos no art. 23 do mesmo diploma legal.

Com relação à minuta constante dos autos, destaca-se prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses, prorrogável sob consulta legal, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido demonstrada a vantagem econômica, e ainda adotado o critério de aceitabilidade de preços no edital. 

Por todo o exposto, entendemos que a fase preparatória transcorreu com a observância dos preceitos legais, restando aprovado o exame prévio do referido



procedimento licitatório, assim como a minuta *sub examen* e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

Cordeiro, 17 de março de 2025.


Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RJ 131498 - Matrícula 080251877